

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Modifica o projeto de lei que “Estabelece diretrizes para educação especial com a finalidade de permitir ao atendente terapêutico (AT) o acompanhamento de alunos autistas nas escolas públicas e privadas, no município de Cuiabá.” – Projeto de Lei nº 280/2023 (Processo 37551/2023).

Art. 1º Modifica a ementa do Projeto de Lei nº 280/2023 (Processo 37551/2023), que “Estabelece diretrizes para educação especial com a finalidade de permitir ao atendente terapêutico (AT) o acompanhamento de alunos autistas nas escolas públicas e privadas, no município de Cuiabá.”, que passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece diretrizes para educação especial com a finalidade de permitir ao atendente terapêutico (AT) o acompanhamento de alunos autistas ou com outra neurodiversidade nas escolas públicas e privadas, do município de Cuiabá.”

Art. 2º Modifica o art. 1º e art. 3º e suprime o art. 4º, reenumerando-se os demais artigos, do projeto de lei citado no art. 1º, que passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica assegurada a garantia de acesso irrestrito para acompanhamento em sala de aula de um atendente terapêutico (AT) para os alunos com transtorno do espectro autista ou com outra neurodiversidade matriculados no ensino fundamental da rede municipal pública e privada que puderem custear esse profissional às suas expensas, sem nenhum custo para a instituição de ensino na qual o aluno esteja frequentando.

§1º O objetivo da presença de um atendente terapêutico pessoal é o de ser um apoio voltado à autonomia e à (re)inserção social do aluno autista ou neurodiverso que, comprovadamente, tenha dificuldades em transitar nos espaços sociais, não tendo qualquer função pedagógica,



sendo requisito prévio para esse acompanhamento um laudo do médico assistente que ateste essa necessidade do educando.

§2º O atendente terapêutico não tem vínculo de nenhuma espécie com a instituição de ensino e deve mostrar uma carta de apresentação dos pais do aluno que o contratou juntamente com o laudo médico que ateste a necessidade de sua presença para que sua entrada e permanência no ambiente escolar seja registrada e autorizada, sendo que os pais serão os responsáveis perante a instituição de ensino pelo fornecimento e veracidade dos dados do AT.

§3º O atendente terapêutico poderá permanecer junto com o aluno aos seus cuidados em todas as atividades escolares, pelo tempo que aluno permanecer na instituição de ensino e não poderá influir nas atividades dos demais alunos e nem na atividade pedagógica do professor em sala de aula.

§4º A dispensa do atendente terapêutico ou a sua eventual substituição pela família do aluno deve ser comunicada à direção da escola com antecedência.

§5º A direção escolar poderá solicitar aos pais ou responsáveis a substituição do atendente terapêutico caso o seu comportamento comprovadamente cause qualquer tipo de disfuncionalidade na relação com os professores e demais profissionais escolares e alunos por atitudes que fogem ao objetivo da sua presença junto ao educando.

(...)

Art. 3º O profissional AT (atendente terapêutico) terá acesso ilimitado a sala de aula e as dependências da escola para o desempenho de sua função no acompanhamento do aluno autista ou com outra neurodiversidade, independentemente da presença de profissional fornecido pela unidade escolar, não podendo de forma alguma, interferir no andamento das aulas.”

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES

A presente Emenda visa dar mais clareza quanto ao objeto da lei proposta e explicitar que a presença de um atendente terapêutico não configura uma oferta da instituição de



ensino, mas uma autorização para sua presença e permanência no ambiente escolar e que a sua contratação é de inteira responsabilidade dos pais ou responsáveis do aluno.

A modificação dos art. 1º e art. 3º faz-se necessária para a adequação do projeto às solicitações de municípios pela inclusão dos alunos neurodiversos em geral, que também precisam de acompanhamento do Atendente Terapêutico (AT).

A supressão do art. 4º faz-se necessária para evitar redundância em comando já expresso no §2º do art. 1º.

Dessa forma, submeto aos nobres pares tal Emenda, apresentada nos moldes regimentais, para apreciação juntamente com o projeto original.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Vereadora MAYSA LEÃO – Republicanos

